

própria lei os prevê expressamente, mas é sempre inadmissível que o advogado deixe o patrocínio duma causa com o propósito de nela tomar a posição de testemunha, como se julgou no citado e douto acórdão do Conselho Superior.

Não é de concluir que seja desta espécie a hipótese da consulta, considerando o que nela se declara; todavia, o consulente substabeleceu a procuração que lhe foi enviada, quando podia tê-la devolvido pura e simplesmente.

Se assim tivesse procedido, teria afastado por forma mais nítida, como convinha, qualquer ideia de intervenção profissional por sua parte.

Nestas circunstâncias, tenho o parecer de que o Dr. Domingos Rosado melhor faria abstendo-se de depor como testemunha; e que nunca deverá prestar depoimento sem ponderar, escrupulosamente, todas as circunstâncias, incluindo aquelas em que foi escolhido o colega que o substituiu e as referentes aos motivos por que lhe foi passada a procuração, e de haver verificado, em sua consciência, que os factos que conhece nenhuma relação têm ou tiveram com a sua actividade profissional e que, como advogado, não praticou acto algum que respeite à questão de que se trata.

Lisboa, 30 de Outubro de 1952.

Fernando de Castro

SUMÁRIO:— SÃO ACTOS DE ADVOCACIA OU PROCURADORIA OS PRATICADOS PELOS NOTÁRIOS TENDENTES À OBTENÇÃO, POR INCUMBÊNCIA DAS PARTES, NAS CONSERVATÓRIAS DE REGISTO PREDIAL DAS RESPECTIVAS COMARCAS E NAS SECÇÕES DE FINANÇAS DOS RESPECTIVOS CONCELHOS, DE CERTIDÕES NECESSÁRIAS À OUTORGA DE ACTOS NOTARIAIS.

Parecer do Dr. Álvaro do Amaral Barata, aprovado em sessão de 27 de Novembro de 1952

O Ex.^{mo} Director-Geral das Contribuições e Impostos, em cumprimento do despacho de Sua Ex.^a o Subsecretário do Estado do Orçamento, de 12 do corrente mês, pede que a Ordem dos Advogados se pronuncie sobre o assunto a que se referem os documentos que acompanham o mesmo officio, e que consiste em definir se poderão ser considerados actos de advocacia ou procuradoria os actos e diligências praticados pelos notários tendentes à obtenção, por incumbência das partes, nas Conservatórias de Registo Predial das respectivas Comarcas e nas Secções de Finanças dos respectivos Concelhos, de certidões necessárias à outorga dos actos notariais.

1) Actos de advocacia ou procuradoria não são, apenas, como pretende a Sr.^a Notária a quem a Consulta se refere, aqueles que os advogados e solicitadores praticam no exercício do mandato judicial.

A disposição do art.º 513.º do Estatuto Judiciário, por aquela funcionária citado em abono do seu ponto de vista, de modo algum consente tal entendimento sobre o que são actos de advocacia ou procuradoria.

O que o referido artigo declara é que o mandato judicial só pode ser exercido por advogados e candidatos à advocacia inscritos na respectiva Ordem e por solicitadores — o que, sem possibilidade de dúvida, não traduz o significado amplo de actos de advocacia ou procuradoria.

E, com efeito, sempre se tem entendido que tais actos são todos os que, ainda que não dependam de mandato judicial, são normalmente praticados pelos advogados, candidatos à advocacia e solicitadores, no legal exercício das suas actividades, embora sob o mandato verbal dos respectivos constituintes, em nome ou em benefício de quem agem, nos tribunais ou fora deles, e designadamente junto das repartições públicas de qualquer natureza.

Ora, estes actos, sem dúvida próprios e característicos daquelas profissões — que não têm por fim específico e exclusivo o mandato judicial ou forense —, só podem normalmente ser praticados por aqueles a quem a lei comete o respectivo exercício, como profissão: — advogados, candidatos à advocacia e solicitadores.

De tal sorte, que o Estatuto Judiciário nos art.º 515.º e 654.º, proíbe o funcionamento de escritórios de procuradoria judicial ou similares, que não pertençam aos próprios profissionais, e cuja actividade a lei reconhece e regulamenta, presumindo actos de solicitadoria ilegal todos aqueles que forem praticados com frequência perante as repartições públicas e tribunais por indivíduos que não sejam os próprios interessados — os advogados e candidatos à advocacia —, os solicitadores e os empregados destes.

(Vejam-se, a este respeito, os Pareceres dos Srs. Drs. Azeredo Perdigão e Palma Carlos, aprovados por este Conselho Geral, em sessões, respectivamente, de 27 de Maio de 1946 e 29 de Maio de 1947, e publicados na *Revista da Ordem*, respectivamente, ano 6.º, n.ºs 3 e 4, págs. 451 e seg., e ano 7.º, n.ºs 1 e 2, pág. 427).

2) Como se vê da informação que antecede, a Sr.ª Notária, Dr.ª D. Maria Luísa Coelho, não está inscrita na Ordem como advogada.

Não pode, em tais condições, praticar actos de advocacia ou procuradoria.

E desta natureza são, como se viu e repete, aqueles que qualquer notário, para efeitos dos actos notariais que é solicitado a praticar, executa, por expresso cometimento das partes, fora do cartório notarial, v. g. em quaisquer repartições públicas.

3) De resto, outro entendimento não parece poderem comportar a disposição do art.º 228.º, n.º 1.º, do Código do Notariado, segundo a qual é vedado aos notários exigir das partes emolumentos superiores aos da tabela, ainda que por motivo de conferências, consultas, minutas ou outros serviços prestados como advogados ou procuradores anteriormente à outorga dos actos e por causa destes, não se compreendendo no entanto em tais serviços os actos e as diligências, fora do cartório, de que as partes os hajam expressamente encarregado; e a do art.º 136.º, § 2.º da Lei n.º 2.049, de 6 de Agosto de 1951, segundo a qual o recibo passado pelos notários pela cobrança de qualquer importância não espe-

cificada na conta, por despesas, diligências ou pagamento de serviços inerentes ao acto, é isento de selo.

Com efeito, desde que não constitui emolumentos do cargo a remuneração dos actos e diligências praticados pelos notários fora do cartório, nos termos do citado § 1.º do art.º 228.º do Código do Notariado, não pode essa remuneração deixar de constituir honorários pelo exercício profissional de procuradoria.

E tanto basta para que, — à parte a isenção de selo expressamente estatuída no indicado § 2.º do art.º 136.º da Lei n.º 2.049 — os actos, assim remunerados, envolvam o exercício de advocacia ou solicitadoria.

4) Pelo que deixo exposto, sou de parecer que a legalidade da prática dos actos de que se trata está condicionada :

a) Pela inscrição na Ordem, como advogado ou candidato à advocacia — Estatuto Judiciário, art.ºs 513.º e 520.º;

b) Pela habilitação como solicitador, nos termos fixados no mesmo Estatuto e inscrição nos respectivos quadros da Câmara dos Solicitadores — art.ºs 619.º, 626.º e 655.º.

Lisboa, 27 de Novembro de 1952.

Álvaro do Amaral Barata